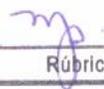




**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Sumaré
Fls. n.º <u>07</u>
Proc. <u>254/09</u>
 Rúbrica

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ		
Protocolo Geral n.º	Data	Hora
<u>004749/2009</u>	<u>21/12/2009</u>	<u>08:56 h</u>
Requerente		
<u>VEREADOR TONINHO MINEIRO</u>		
Assunto		
<u>Espécie: EMENDA AO PROJETO DE LEI</u> <u>Emenda Modificativa ao Projeto de Lei n.º 254/2009</u> <u>- Que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos</u> <u>servidores Públicos.</u>		

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ/SP.

Tenho a honra e a grata satisfação de apresentar seguinte **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei 254/2009 que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas, no Município de Sumaré, instituiu o regime próprio de previdência".

**O artigo 131 e os § 3º e § 4º, integrante do Projeto de Lei nº 254/2009, passa a tramitar com a seguinte redação:**

**Art. 131** – Ao completar 25 anos de efetivo serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a sexta parte de seu vencimento, observando os artigos 101 e 102, que se incorporará ao seu vencimento, e será concedido sem a exclusão dos adicionais por quinquênio já concedidos nos termos do artigo anterior.

§ 1º - *In omissis.*

§ 2º - *In omissis.*

*1º Turno*  
**Rejeitado na Sessão Ordinária**  
**De 06/04/10 por 08 x 04 votos**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Sumaré
Fls. n.º 08
Proc. 254/09
Rúbrica

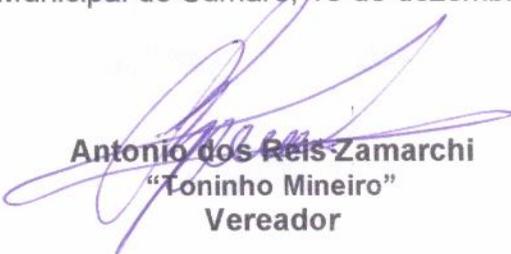
§ 3º - O servidor que exercer cumulativamente mais de um cargo público municipal terá o adicional concedido em cada um dos cargos, de acordo com o tempo de efetivo exercício no cargo.

§ 4º - Para efeito de contagem de tempo para concessão dos benefícios por quinquênio e 25 anos, será computado todo o período desde o ingresso no serviço público municipal de Sumaré, aplicando-se tal preceito aos servidores já contratados anteriormente a aprovação desta Lei e aos que vierem a ser contratados. O servidor que exercer cumulativamente mais de um cargo público municipal terá o adicional concedido em cada um dos cargos, de acordo com o tempo de efetivo exercício em cada cargo.

§ 5º - *In omissis.*

§ 6º - *In omissis.*

Câmara Municipal de Sumaré, 18 de dezembro de 2009.

  
**Antonio dos Reis Zamarchi**  
"Toninho Mineiro"  
Vereador

**Eva de Oliveira**  
Vereadora

  
**Josué Cardozo**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Sumaré	
Fls. n.º	09
Proc.	254/09
Rúbrica	

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ		
Protocolo Geral n.º	Data	Hora
004750/2009	21/12/2009	08:58 h
Requerente		
VEREADOR TONINHO MINEIRO		
Assunto		
Espécie: EMENDA AO PROJETO DE LEI Emenda Aditiva ao Projeto de Lei n.º 254/2009 - Que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores Públicos.		

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ/SP.**

Tenho a honra e a grata satisfação de apresentar seguinte **EMENDA ADITIVA** ao Projeto de Lei 254/2009 que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas, no Município de Sumaré, instituiu o regime próprio de previdência".

Acrescenta-se o **Parágrafo Único** ao art. 213º do Projeto de Lei nº 254/2009 que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas, no Município de Sumaré, instituiu o regime próprio de previdência", o qual terá a seguinte redação:

*Jo. Sumaré*  
Rejeitado na Sessão Ordinária  
De 06/04/10 por 09 x 03 votos

**Art. 213 – In omissis.**

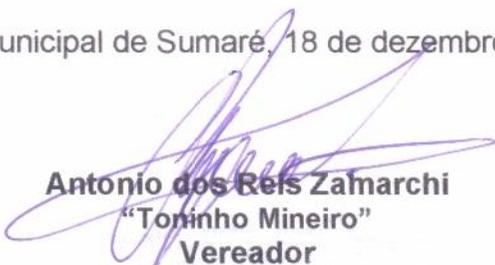


**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Sumaré
Fls. n.º <u>10</u>
Proc. <u>254/09</u>
 Rúbrica

**Parágrafo Único** – Os servidores que contarem com 25 anos de contribuição no Regime Geral da Previdência até a data da aprovação da Lei do Regime Próprio de Previdência Municipal de Sumaré, optando por este regime, terão o direito de receber a aposentadoria com proventos integral da sua respectiva função.

Câmara Municipal de Sumaré, 18 de dezembro de 2009.

  
**Antonio dos Reis Zamarchi**  
"Toninho Mineiro"  
Vereador

**Eva de Oliveira**  
Vereadora

  
**Josué Cardozo**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL**  
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ		
Protocolo Geral n°	Data	Hora
004754/2009	21/12/2009	09:40 h
Requerente		
VER. DÉCIO MARMIROLLI		
Assunto		
Espécie: EMENDA AO PROJETO DE LEI Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 254/2009 - Dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, das autarquias e das fundações públicas, do Município de Sumaré, institui o Regime Próprio de		

**EXMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**

**Temos a honra e a grata satisfação de apresentar ao Projeto de Lei nº 254/09, a seguinte:**

Câmara Municipal de Sumaré	
Fls. n.º	11
Proc.	254/09
Rúbrica	

**EMENDA MODIFICATIVA**

O Artigo 140 do Projeto de Lei 254/09 que “**Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, das autarquias e das fundações públicas, do Município de Sumaré, institui o regime próprio de previdência municipal, e dá outras providências**”, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 140** - Após cada cinco anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, a contar da investidura em cargo de provimento efetivo, o servidor fará jus a uma licença prêmio por assiduidade de valor igual a 03 (três) meses da remuneração, observado os artigos 101 e 102, do seu cargo efetivo, que deverá ser pago em uma única parcela, o direito permanecerá mesmo que no momento o servidor esteja no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 2009.

  
**DÉCIO MARMIROLLI**  
VEREADOR

*1º Turno*  
Rejeitado na Sessão Ordinária  
De 06/04/10 por 08 x 02 votos



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ		
Protocolo Geral n°	Data	Hora
004755/2009	21/12/2009	09:43 h
Requerente		
VER. DÉCIO MARMIROLLI		
Assunto		
Espécie: EMENDA AO PROJETO DE LEI Emenda Supressiva ao Projeto de Lei n° 254/2009 - Dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, das autarquias e das fundações públicas, do Município de Sumaré, institui o Regime Próprio de		

Câmara Municipal de Sumaré	
Fls. n.º	12
Proc.	254/09
Rúbrica	

**EXMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**

Temos a honra e a grata satisfação de apresentar ao Projeto de Lei n. 254/09, que "Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, das autarquias e das fundações públicas, do Município de Sumaré, institui o regime próprio de previdência municipal, e dá outras providências".

**EMENDA SUPRESSIVA**

Ficam suprimidos, em todo o seu teor, os Artigos 86, 87 e 116 e seus parágrafos do Projeto de Lei 254/09, de autoria do Poder Executivo Municipal, renumerando-se os demais incisos do referido artigo.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 2009.

**DÉCIO MARMIROLLI**  
VEREADOR

10 luma  
Rejeitado na Sessão Ordinária  
De 06/04/10 por 09 x 03 votos



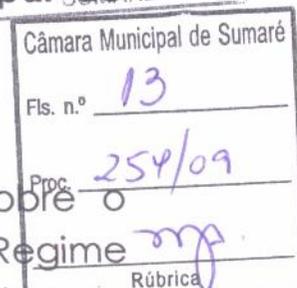
**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Nº Protocolo: 00463/2010

**Emenda ao Projeto de Lei Modificativa / Supressiva**



**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sumaré,**



Tenho a honra de apresentar, sobre o Projeto de Lei nº 254/2009, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas, no Município de Sumaré, institui o regime próprio de previdência.

**EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA** Retirado pelo Autor Sessão de 05 / 03 / 10

- O art. 2º do Projeto de lei em referência, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão".*

- O art.7º do projeto de lei em referência, passa a vigorar com a seguinte redação:

*" Art. 7º - Função gratificada é a instituída por lei para atender a cargos de direção, chefia e assessoramento, sendo privativa de servidor público detentor de cargo de*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Sumaré	
Fls. n.º	14
Proc.	254/09
	
Rúbrica	

provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício".

- O art.8º do projeto de lei em referência, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 8º - É vedado incumbir servidor público de atribuições diversas das de seu cargo, exceto os cargos de direção, chefia, assessoramento e comissões legais".*

- O inciso II do § 2º do art. 42 do projeto de lei em referência, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 42....*

*§ 2º -...*

*...*

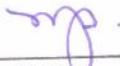
*II – um representante do setor de recursos humanos do respectivo Poder;"*

- O parágrafo único do art. 53 do projeto de lei em referência, passa a vigorar com a seguinte redação:

*" Art. 53...*

*Parágrafo único – Todo concurso público será homologado pelo Chefe do Poder contratante em até 90 (noventa) dias, a contar da data de encerramento da publicação do resultado final da classificação".*



Câmara Municipal de Sumaré	
Fls. n.º	15
Proc.	254/09
	
Rúbrica	

O parágrafo único do art. 62 do projeto de lei em referência passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 62...*

*Parágrafo único – O inscrito que se sentir lesado apresentará por escrito e protocolado, os motivos da sua reclamação em até 05 dias após a publicidade do ato que acredita tê-lo prejudicado, e o pedido será apreciado por comissão definida no respectivo edital do concurso.”*

- O art. 130 do projeto de lei em referência, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 130 – Por quinquênio de efetivo exercício público municipal ininterrupto, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento, observado os artigos 101 e 102, até completar 20 anos, incorporando-se ao seu vencimento, observado os artigos 101 e 102, exceto para efeito de cálculo dos demais quinquênios já concedidos.”*

- O art. 140 do projeto de lei em referência, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 140 – Após cada cinco anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, a contar da investidura no cargo, o servidor fará jus a uma licença prêmio por assiduidade de valor igual a 03 (três) meses de remuneração, observado o disposto nos artigos 101 e 102, podendo ser pago em até 03 parcelas mensais consecutivas”.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Sumaré	
Fls. n.º	16
Proc.	254/09
	
	Rúbrica

- O art. 291 do projeto de lei em referência, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 291 – O Município garantirá aos seus servidores ocupantes de cargos efetivos o Plano de Seguridade Social de acordo com lei específica instituindo o Regime Próprio de Previdência Social, adotando-se o sistema contributivo e as regras constitucionais para a aposentadoria, pensões e benefícios, ficando o respectivo Regime Próprio impedido de conceder benefícios distintos dos previstos pelo RGPS."*

- O art. 292 do projeto de lei em referência, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 292 – As prestações do Plano de Seguridade Social, não atendidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município, serão custeadas, como vantagens de natureza social, diretamente pelo próprio Município e regulamentada pela lei específica".*

- O parágrafo único do art. 336 do projeto de lei em referência, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 336...*

*Parágrafo único – A comissão será formada por 02 dois membros da diretoria do SINDISSU – Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos e Trabalhadores em Empresas de Economia Mista Municipais de Sumaré, 02 dois membros da*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Sumaré	
Fls. n.º	17
Proc.	254/09
01	Rúbrica

ASMS – Associação dos Servidores Municipais de Sumaré, 01 um membro da PGM Procuradoria Geral do Município, 01 um membro da SARH – Secretaria de Administração e Recursos Humanos, 01 um membro da SEGOV – Secretaria de Governo, 01 um membro da SEF – Secretaria de Finanças e Orçamento, 02 dois membros do DAE – Departamento de Água e Esgoto, 02 dois membros do Poder Legislativo, 02 dois membros qualificados do FAP – Fundo de Aposentadoria e Pensões e 01 um membro do Instituto Assistencial do Município de Sumaré.”

- O art. 343 do projeto de lei em referência, passa a vigorar com a seguinte redação:

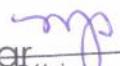
“Art. 343 – Conforme Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009, os servidores titulares de cargos efetivos que não tenham editado lei instituidora de RPPS serão vinculados obrigatoriamente ao RGPS.”

- O art. 344 do projeto de lei em referência, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 344 – O FAP – Fundo de Aposentadoria e Pensões de Previdência, criado por Legislação própria, que suporta o custeio do atual quadro de servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas será extinto a partir da criação e funcionamento da nova unidade gestora do RPPS”.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Sumaré	
Fls. n.º	18
Proc.	254/09
	
	Rúbrica

- O art. 347 do projeto de lei em referência, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 347 – O calculo atuarial inicial destacará diferenciadamente o percentual específico da contribuição patronal necessário para o custeio dos servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas a garantia dos pagamentos proventos, pensões, auxílios e benefícios, determinados em lei específica".*

- O art. 351 do projeto de lei em referência, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 351 – No período de transição previsto no artigo anterior, para administração e acabamento de implantação do Regime Próprio de Previdência Social, fica criado por esta Lei a denominada Comissão de Transição, com natureza de implementação de projetos especiais, previsto neste Estatuto, composta por 13 membros, sendo um da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, um da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, um membro indicado pelo SINDISSU, mais dois servidores, sendo um destes da Procuradoria Municipal na condição de assistente jurídico e o outro com incumbência de coordenar os trabalhos à nível de Secretário Municipal, dois representantes do Poder Legislativo, dois representantes*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Sumaré	
Fis. n.º	19
Proc.	254/09
e dois <i>mg.</i>	
Rúbrica	

qualificados do FAP, dois representantes do IAMS e dois representantes do DAE”.

- O art. 352 do projeto de lei em referência, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 352 – Caberá a Comissão de Transição a adoção de todas as iniciativas para efetiva implantação do RPPS, matéria que será discriminada na Portaria Municipal de acordo com a legislação federal, especialmente com amparo na estrutura da Administração Municipal, a partir da vigência desta lei”.

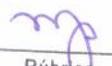
- O art. 354 do projeto de lei em referência, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 354 – O Instituto Assistencial do Município de Sumaré, autarquia municipal, criado originalmente como Instituto Municipal de Previdência de Sumaré, pela Lei Municipal 439, de 22 de janeiro de 1964, será extinto por Lei específica, nos termos do Artigo 37, inciso XIX da CF, permanecendo garantidos os direitos de todos os filiados e seus dependentes, no mesmo padrão de atendimento, qualidade e abrangência, sem custo adicional”.

- fica suprimido, em seu inteiro teor, o parágrafo único do art. 295 do projeto de lei em referência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Sumaré	
Fls. n.º	20
Proc.	254/09
Da	
	Rúbrica

- fica suprimido, em seu inteiro teor, a Seção II – Complementação de Aposentadoria – Art. 297 e seus §§ do projeto de lei em referência.
- fica suprimido, em seu inteiro teor, o § 2º do art. 342 do projeto de lei em referência.
- fica suprimido, em seu inteiro teor, o parágrafo único do art. 343 do projeto de lei em referência.
- fica suprimido, em seu inteiro teor, o parágrafo único do art. 348, do projeto de lei em referência.
- fica suprimido, em seu inteiro teor, o art. 349 do projeto de lei em referência.
- fica suprimido, em seu inteiro teor, o art. 353 do projeto de lei em referência.

Sala de Sessões, 01 de março de 2010.

  
Josué Cardozo  
Vereador

José Dalmo Machado  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Sumaré  
Fls. n.º 21  
Proc. 254/09  
*mg*  
Rúbrica  
Lido no Expediente da  
Seção Ordinária de  
09 MAR 2010  
CÂMARA MUNICIPAL  
SUMARÉ

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**

**JOSUÉ CARDOZO E JOSE DALMO MACHADO,**  
vem respeitosamente à presença de V.Exa. solicitar a retirada da emenda  
de protocolo nº 463/2010.

Sumaré, 05 de março de 2010.

  
Josué Cardozo

**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**  
Protocolo Geral nº 000194/2010 Data 05/03/2010 Hora 16:15 h  
Requerente VEREADOR JOSUÉ CARDOZO  
Assunto Espécie: OFÍCIO RECEBIDO  
Solicita a retirada da emenda de protocolo nº  
463/2010.

  
José Dalmo Machado



**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Nº Protocolo: 00545/2010

Câmara Municipal de Sumaré  
Fls. n.º 22  
Proc. 254/09  
Lido no Expediente da  
Seção Ordinária de  
09 MAR 2010  
CÂMARA MUNICIPAL  
SUMARÉ

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sumaré,**

Tenho a honra de apresentar, sobre o Projeto de Lei nº 254/2009, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas, no Município de Sumaré, institui o regime próprio de previdência.

**EMENDA MODIFICATIVA**

- O art. 130 do projeto de lei em referência, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 130 – Por quinquênio de efetivo exercício público municipal ininterrupto, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento básico do seu cargo efetivo, observado os artigos 101 e 102, até completar 30 anos, incorporando-se ao seu vencimento, observado os artigos 101 e 102, exceto para efeito de cálculo dos demais quinquênios já concedidos.”*

Sumaré, 01 de março de 2010.

  
**Jose Dalmo Machado**

**Vereador**

Retirado pelo Autor Sessão  
de 06 / 04 / 10



**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Sumaré	
Fls. n.º	23
Proc.	254/09
Sumaré, 10 de Março de 2010. 	
Rúbrica	

Sumaré, 10 de Março de 2010.

Of. Gab. n.º 187/2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Justiça e Redação - Vereador **Antonio dos Reis Zamarchi**.

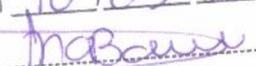
Nos termos do artigo 105 e §§ do Regimento Interno desta Casa, encaminhamos-lhe para exame dessa R. Comissão, a seguinte matéria:

**EMENDA MODIFICATIVA DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ DALMO MACHADO AO PROJETO DE LEI N.º 254/2009** – Dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações pública no Município de Sumaré, institui o regime próprio de previdência.

Sendo o que, no momento, se nos oferece, reiteramos-lhe nossos protestos de elevada consideração, subscrevendo-nos.

Atenciosamente

**GERALDO MEDEIROS DA SILVA**  
Presidente

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ</b>
Recebi cópia em 10/03/2010

Rúbrica

(era)



**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Sumaré	
Fls. n.º	24
Proc.	254/09
Rúbrica	

Sumaré, 10 de Março de 2010

Of. Gab. nº 188/2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento –  
**Vereador Décio Marmirolli.**

Nos termos do artigo 335 e § 1º do Regimento Interno desta Casa, encaminhamos-lhe para exame dessa R. Comissão, a seguinte matéria:

**EMENDA MODIFICATIVA DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ DALMO MACHADO AO PROJETO DE LEI Nº 254/2009** – Dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações pública no Município de Sumaré, institui o regime próprio de previdência.

Sendo o que, no momento, se nos oferece, reiteramos-lhe nossos protestos de elevada consideração, subscrevendo-nos.

Atenciosamente

**GERALDO MEDEIROS DA SILVA**  
Presidente

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ</b>
Recebi cópia em 10 / 03 / 10
Rúbrica

(era)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Nº Protocolo: 00544/2010

*1º turno*  
Aprovado na Sessão Ordinária

De 06/04/10 por 10 x 00

Aprovado na Sessão Ordinária

De 27/04/10 por 11 x 00

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sumaré,

Lido no Expediente da  
Seção Ordinária de

16 MAR 2010

CÂMARA MUNICIPAL  
SUMARÉ

EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA/SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 254/09

Tenho a honra de apresentar, sobre o Projeto de Lei nº 254/2009, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas, no Município de Sumaré, institui o regime próprio de previdência.

Câmara Municipal de Sumaré
Lei nº <u>25</u>
Proc. <u>254/09</u>
Lei nº <u>254/09</u>
Rúbrica <u>[assinatura]</u>

## EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA/SUPRESSIVA

- A ementa do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas do Município de Sumaré e dá outras providências”.*

- O art. 2º do Projeto de lei em referência, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão”.*

- O art.7º do projeto de lei em referência, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“ Art. 7º - Função gratificada é a instituída por lei para atender a cargos de direção, chefia e assessoramento, sendo privativa de servidor público detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício”.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Sumaré
Fls. n.º <u>26</u>
Proc. <u>254/09</u>
Redação: <u>mg</u>
Rúbrica <u>mg</u>

- O art.8º do projeto de lei em referência, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 8º - É vedado incumbir servidor público de atribuições diversas das de seu cargo, exceto os cargos de direção, chefia, assessoramento e comissões legais”.*

- O § 1º do artigo 15 do projeto de lei em referência, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 15...*

*§ 1º - A recondução decorrerá de:*

*a) Reprovação em estágio probatório em outro cargo de provimento efetivo.*

*b) Reintegração do anterior ocupante do cargo”.*

- O Título IX da Seguridade Social do projeto de lei em referência passa a ser o Título X – da Seguridade Social.

- O inciso II do § 2º do art. 42 do projeto de lei em referência, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 42....*

*§ 2º -...*

*...*

*II – um representante do setor de recursos humanos do respectivo Poder;”*

- O artigo 46 do projeto de lei em referência, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 46 – Os afastamentos decorrentes do gozo de férias legais não prejudicam a avaliação do servidor”*

- O parágrafo único do art. 53 do projeto de lei em referência, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“ Art. 53...*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Sumaré	
Fls. n.º	27
Proj. Poder	254/09
Rúbrica	

*Parágrafo único – Todo concurso público será homologado pelo Chefe do Poder em até 90 (noventa) dias a contar da data de encerramento da publicação do resultado final da classificação”.*

- O Parágrafo único do artigo 54 do projeto de lei em referência, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 54...*

*Parágrafo único – Os cargos de provimento em comissão, assim declarados em lei específica de Planos de Cargos e remuneração, são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do respectivo Poder, respeitados critérios de qualificação, quando for o caso.”*

- O artigo 56 do projeto de lei em referência, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 56 – As normas gerais para a realização de concursos públicos, bem como de convocação e contratação dos candidatos, serão objeto de regulamento a ser aprovado, por ocasião da necessidade deste, explicitando as respectivas regras previstas no edital, sendo respeitadas todas as formalidades dispostas em legislação apropriada.”*

- O parágrafo único do art. 62 do projeto de lei em referência, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 62...*

*Parágrafo único – O inscrito que se sentir lesado apresentará por escrito e protocolado, os motivos da sua reclamação em até 05 dias após a publicidade do ato que acredita tê-lo prejudicado, e o pedido será apreciado por comissão definida no respectivo edital do concurso.”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Sumaré	
Fls. n.º	28
Proc.	254/09
Rúbrica	

- O caput do art. 114 do projeto de lei em referência, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 114 – O servidor deverá receber o valor da diária antes do deslocamento.”*

- O inciso I do artigo 119 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119 - ...

I – gratificação por função”.

- O art. 130 do projeto de lei em referência, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 130 – Por quinquênio de efetivo exercício público municipal ininterrupto, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento básico do seu cargo efetivo, observado os artigos 101 e 102, até completar 20 anos, incorporando-se ao seu vencimento, observado os artigos 101 e 102, exceto para efeito de cálculo dos demais quinquênios já concedidos.”*

- O art. 131 do projeto de lei em referência, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“-Art. 131 – Ao completar 25 anos ininterruptos de efetivo serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a sexta parte de seus vencimentos, observado os artigos 101 e 102 que se incorporará ao seu vencimento, e será concedido sem a exclusão dos adicionais por quinquênio já concedidos nos termos do artigo anterior.”*

- O art. 162 do projeto de lei em referência, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 162 – Serão constituídas até 04 (quatro) Juntas Médicas, denominadas junta médica oficial I, II, III e IV respectivamente, não subordinadas entre si, compostas, cada, por 04 (quatro) profissionais nas seguintes especialidades;”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Sumaré	
Fls. n.º	29
Proc.	254/09
Rúbrica	

- O Capítulo VI – Da Junta Médica - do projeto de lei em referência passa a ser Capítulo V.

- O § 1º do art. 200 do projeto de lei em referência, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 200...*

*§1º - As faltas elencadas nas alíneas a,b,c,d,h e i serão, previamente reportadas à chefia imediata do servidor, enquanto as elencadas nas alíneas e,f e g dispensam tal formalidade.”*

- O artigo 229 do projeto de lei em referência, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 229 – A junta terá competência de decidir os requerimentos dos servidores quando envolver direitos e obrigações trabalhistas, prevalecendo como decisão final a ser observada pelo Departamento Administrativo sempre assegurado o pedido de revisão por parte do servidor em caso de negativa de seu pedido, no prazo máximo de 05 dias úteis, fundamentado seu pedido.”*

- Os incisos I, III e §1º do artigo 232 do projeto de lei em referência, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 232...*

*I – a de dois cargos de professor;*

...

*III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.*

*§ 1º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos arts. 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargos, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Sumaré	
Fls. n.º	30
Proc.	254/09
Rúbrica	

*do caput, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”*

- O art. 291 do projeto de lei em referência, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 291 – O Município garantirá aos seus servidores ocupantes de cargos efetivos o Plano de Seguridade Social de acordo com lei específica instituindo o Regime Próprio de Previdência Social, adotando-se o sistema contributivo e as regras constitucionais para a aposentadoria, pensões e benefícios, ficando o respectivo Regime Próprio impedido de conceder benefícios distintos dos previstos pelo RGPS.”*

- O art. 292 do projeto de lei em referência, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 292 – As prestações do Plano de Seguridade Social, não atendidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município, serão custeadas, como vantagens de natureza social, diretamente pelo próprio Município e regulamentada pela lei específica”.*

- O artigo 324 do projeto de lei em referência, passa a vigorar com seguinte redação:

*“Art. 324 – O piso da categoria dos servidores públicos municipais de Sumaré, com base de referência de dezembro de 2009, é de R\$ 781,82 (setecentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), e sofrerá os reajustes nos termos da lei.”*

- O art. 326 – do projeto de lei em referência, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 326 – Os direitos garantidos por esta Lei estender-se-ão a todos servidores e funcionários públicos já em exercício e aos que venham a ser contratados, vez*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Sumaré
Fls. n.º <u>31</u>
<u>254/09</u>
Proc. _____
Rúbrica _____

que os atuais empregos ficam transformados em cargos públicos a partir da publicação desta Lei.”

- O artigo 335 do projeto de lei em referência, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 335 – O Município instituirá Planos de Carreira para as diferentes categorias funcionais que regerão a carreira, as promoções e as condições especiais de realização de atividades, quando for o caso”.

- O parágrafo único do art. 336 do projeto de lei em referência, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 336...

*Parágrafo único – A comissão será formada por 02 dois membros da diretoria do SINDISSU – Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos e Trabalhadores em Empresas de Economia Mista Municipais de Sumaré, 02 dois membros da ASMS – Associação dos Servidores Municipais de Sumaré, 01 um membro da PGM Procuradoria Geral do Município, 01 um membro da SARH – Secretaria de Administração e Recursos Humanos, 01 um membro da SEGOV – Secretaria de Governo, 01 um membro da SEF – Secretaria de Finanças e Orçamento, 02 dois membros do DAE – Departamento de Água e Esgoto, 02 dois membros do Poder Legislativo, 02 dois membros qualificados do FAP – Fundo de Aposentadoria e Pensões e 01 um membro do Instituto Assistencial do Município de Sumaré.”*

-O art. 350 do projeto de lei em referência, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 350 – A Administração Municipal terá o prazo de 90 dias da publicação desta lei, podendo ser renovado por mais 90 dias, para adotar as providências para implantação do Regime Próprio de Previdência Municipal dos Servidores Estatutários de Sumaré – RPPMSES – apresentando e encaminhando a lei específica nos moldes previstos pelo MPAS em consonância com a Lei Federal nº 9717/98 e alterações posteriores para regência e organização do novo regime”.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Sumaré	
Fls. n.º	32
Proc.	254/09
Rúbrica	

- O art. 354 do projeto de lei em referência, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 354 – O Instituto Assistencial do Município de Sumaré, autarquia municipal, criado originalmente como Instituto Municipal de Previdência de Sumaré, pela Lei Municipal 439, de 22 de janeiro de 1964, será extinto por Lei específica, nos termos do Artigo 37, inciso XIX da CF, permanecendo garantidos os direitos de todos os filiados e seus dependentes, no mesmo padrão de atendimento, qualidade e abrangência, sem custo adicional”.*

- O § 2º do art. 354 do projeto de lei em referência passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 354...*

*§ 2º - Com a decretação da extinção do Instituto Assistencial do Município de Sumaré, fica vedado o ingresso de novos filiados.*

- Fica acrescido ao projeto de lei em referência a Seção IV – Da Promoção, renumerando-se os demais artigos:

*“Seção IV*

*Da Promoção*

*Art. 53 – A promoção será realizada de acordo com o estabelecido nos Planos de Carreira das diversas categorias funcionais, obedecendo aos critérios de classes, com interstício entre uma e outra e valorizando o tempo de serviço, o desempenho e a qualificação profissional e será objeto de lei específica que poderá estabelecer um plano de carreira para cada segmento da administração”.*

- Fica acrescido ao artigo 240 do projeto de lei em referência os §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

*“Art. 240...*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Sumaré
Fls. n.º <u>33</u>
Proc. <u>254/09</u>
Rúbrica <u>mg</u>

§ 1º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

§2º - Nos demais casos, em que não houver dolo, a reposição será feita de acordo com a lei aplicável aos créditos fiscais da Municipalidade, inclusive juros e correção, observado o § 1º do artigo 168”.

- fica suprimido, em seu inteiro teor, a letra IV, do § 2º do artigo 42
- fica suprimido, em seu inteiro teor, o § 1º do artigo 148, renumerando-se os §§ subsequentes.
- fica suprimido, em seu inteiro teor, o artigo 241, renumerando-se os demais.
- fica suprimido, em seu inteiro teor, a letra “f” do inciso I e o parágrafo único do art. 295 do projeto de lei em referência.
- fica suprimido, em seu inteiro teor, a Seção II – Da Complementação de Aposentadoria – Art. 297 e seus §§ do projeto de lei em referência.
- fica suprimido, em seu inteiro teor, os §§ 1º e 2º do art. 342 do projeto de lei em referência.
- fica suprimido, em seu inteiro teor, os artigos 343 a 349 e 351 a 353, do projeto de lei em referência.
- fica suprimido, em seu inteiro teor, o § 1º do artigo 354 do projeto de lei em referência.

Sala de Sessões, 01 de março de 2010.

  
**Josué Cardozo**  
**Vereador**